



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.658 - SP (2013/0225601-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MÁRCIA LUCIMARA GARCIA**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)**
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E OUTRO(S)**
RUBIANA APARECIDA BARBIERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. *QUANTUM* DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Em relação ao *quantum* do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, implicando negativa de atendimento em hospital.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.658 - SP (2013/0225601-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MÁRCIA LUCIMARA GARCIA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E OUTRO(S)
RUBIANA APARECIDA BARBIERI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MÁRCIA LUCIMARA GARCIA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.658 - SP (2013/0225601-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 438/441):

1.- MÁRCIA LUCIMARA GARCIA interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, assim ementado (e-STJ fl. 200):

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Questão já decidida em anterior agravo de instrumento - Preclusão - Princípio da unicidade recursal - Recurso, nesta parte, não conhecido.

DANOS MORAIS - Cancelamento indevido de plano de saúde - Negativa de atendimento em hospital - Comprovação dos pagamentos efetuados regularmente - Dano moral configurado - Desnecessidade de demonstração do efetivo prejuízo - Adequação do valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Liquidação extrajudicial da ré não impede a incidência de correção monetária - Possibilidade de estipulação de juros que, no entanto, serão pagos em momento oportuno - Aplicação do art. 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2.-Os Embargos de Declaração interpostos não foram admitidos.

3.- O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso.

4.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 20, § 3º, "a", "b" e "c", 458, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Requer o aumento do quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, implicando negativa de atendimento em hospital. E, conseqüentemente, pugna pelo aumento dos honorários de sucumbência, definidos em 10% deste valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

5.- *A irresignação não merece prosperar.*

6.- *Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação dos artigos 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.*

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- *No que se refere à pretensão recursal de aumento da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

8.- *Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. É em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ fl. 202), em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, implicando negativa de atendimento em hospital.

9.- Consequentemente, os honorários de sucumbência ficam mantidos no mesmo valor.

10.- Por fim, no que tange ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática, não bastando citar a tese.

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0225601-7

AgRg no
AREsp 370.658 / SP

Números Origem: 03029794720098260000 13202004 20120000198517 30297947200982600005
994093029795

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RUBIANA APARECIDA BARBIERI
LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MÁRCIA LUCIMARA GARCIA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA LUCIMARA GARCIA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RUBIANA APARECIDA BARBIERI
LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.